Ponto 11: Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Morte de um dos cônjuges. Sistema de nulidades do casamento. Separação judicial. Divórcio.

- Questões que envolvem o fim da sociedade conjugal e o fim do vínculo matrimonial.

**- Causas de Dissolução**

a) Morte de um dos cônjuges:

- Encerra a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial, permitindo novo casamento.

- Trata-se da morte real ou da morte presumida (arts. 6, 2ª parte, e 7º do Código Civil).

b) Casamentos nulos ou anuláveis:

- Casamentos nulos: Art. 1548 do Código Civil

- Enfermo mental - **revogado**;

- Com infração de qualquer impedimento matrimonial (art. 1521, I a VII).

- Casamentos anuláveis: art. 1550 do Código Civil. Trata-se, na verdade, se *supressão do vínculo*, uma vez que os efeitos se projetam para o futuro.

c) Separação judicial (surgimento da expressão: Lei 6.515, de 26/12/77).

- É causa de dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1571, III, não rompendo o vínculo matrimonial.

- Espécies:

a) consensual ou por mútuo consentimento (CC, art. 1574)

- Itens: certidão de casamento; pacto antenupcial, se houver; descrição dos bens e direitos; acordo quanto à guarda dos filhos; alimentos destinados aos filhos; alimentos destinados ao cônjuge (art. 1695 CC); declaração sobre o nome do cônjuge.

- Haverá a homologação judicial, após confirmação do Ministério Público. É possível, também, de forma extrajudicial, mediante acordo em escritura pública lavrada em cartório de notas, desde que inexistam filhos comuns incapazes, total ou relativamente.

- A sentença homologatória perde a sua eficácia com a reconciliação.

b) separação litigiosa.

- Procedimento contencioso.

Espécies de separação contenciosa:

- **Como sanção** – decorre da imputação ao outro de grave violação dos deveres matrimoniais (arts. 1572, 1573, I a VI).

- Adultério: constitui-se no ato consumado do comércio sexual propriamente dito. Não se caracteriza como tal o encontro, namoro, troca de correspondências. Não se constitui o ato consumado em adultério se falta a voluntariedade da ação.

- Tentativa de morte.

- Sevícias: são os maus-tratos, ofensas físicas, agressão.

- Injúria grave, tal como todo ato que implique em ofensa à integridade moral do cônjuge.

- Abandono, que deverá ser voluntário, injusto e prolongado.

- **Como falência** – ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição (art. 1572, §1º`).

- **Como remédio –** motivada pela condição anormal do outro cônjuge (doença mental) – art. 1572, §2º).

**- Medidas cautelares e antecipatórias:**

- Separação de corpos;

- Guarda de filhos;

- Arrolamento de bens;

- Alimentos.

**- Efeitos pessoais da separação judicial:**

1) extingue os deveres recíprocos do casamento (art. 1576);

2) Impede que o cônjuge continue a usar o nome do outro, se for declarado culpado pela separação litigiosa.

3) impossibilita novas núpcias.

4) autoriza a conversão em divórcio.

5) possibilita a reconciliação do casal.

**- Efeitos patrimoniais da separação judicial:**

1) põe fim ao regime de bens, determinando a partilha;

2) substitui o dever de sustento pela obrigação alimentar (Súmula 226 do STF).

3) pode dar origem à indenização por perdas e danos.

4) Suprime o direito sucessório entre os cônjuges.

**- Quanto aos filhos:**

1) submete-os ao regime de guarda, se menores e incapazes (art. 1590)

2) assegura ao outro o direito de visitas.

3) estabelece o direito dos filhos menores ou incapazes pensão alimentícia.

- **Divórcio**

Def.: é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (art. 1571, IV e §1º).

Pode ser indireto ou direto.

- Indireto: decorre da conversão da separação judicial.

- Direto: art. 226, §6º da Constituição Federal.

- Efeitos: semelhantes àqueles da separação, com o acréscimo de permitir novo casamento dos cônjuges.

Recentemente, o STF considerou não mais existir a separação judicial. Não há, contudo, alteração da lei a respeito.